



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 883, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.983.-

"Dispõe sobre normas disciplinadoras do processo de licitação no âmbito/municipal".-

Faço Saber que a Câmara Municipal, /
aprovou e eu, ALCINDRO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal serão realizadas segundo as normas/desta Lei e respectivos atos regulamentares.-

Artigo 2º - Para os fins desta Lei / considera-se:

I - OBRA - todo trabalho de engenharia realizado diretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bens, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio-ambiente natural;

II - SERVIÇO - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, transporte, comunicação, demolição ou trabalho técnico profissional;

III - COMPRA - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - ALIENAÇÃO - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - EXECUÇÃO DIRETA - a que é realizada pelos próprios órgãos da Administração Municipal;

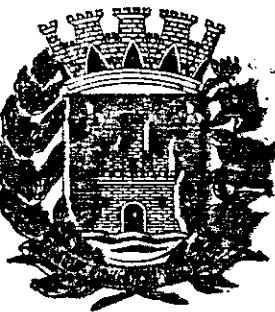
VI - Execução INDIRETA - a que a Administração contrata com terceiros, sob qualquer uma das seguintes modalidades:

a) Empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou serviço/por preço certo e total;

b) Empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou serviço por unidades determinadas e preço certo;

c) Administração contratada - quando se trata a execução da obra ou do serviço, mediante o reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) Regime misto - a combinação de modalidades referidas nas alíneas anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 883/83.-

fl.02.-

- e) Tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e/sem vínculo empregatício, retribuida mediante recibo não empenhado em dotações/destinadas a "pessoal civil";
- f) Prestação de serviço técnico-profissional especializado com profissional ou firma de notória especialização.-

VIII - PROJETO BÁSICO - o conjunto de elementos definidores da obra ou do serviço e que contenha as especificações e referencias necessárias ao entendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de seu custo e prazo de execução.-

Artigo 3º - Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Municipal efetuar-se-ão, salvo as exceções previstas nesta Lei, com observância dos princípios da licitação.-

Artigo 4º - Licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Municipal busca obter proposta mais vantajosa para a execução de suas obras, serviços, compras e alienações.-

Artigo 5º - São modalidades de licitação:

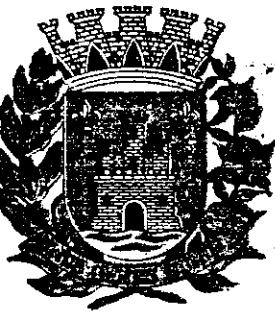
- I - CONVITE - dirigido a, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela administração, com antecedência mínima de três dias úteis;
- II - TOMADA DE PREÇOS - entre interessados registrados/ou não, observada a necessária qualificação e convocados com antecedência mínima de 8 / (oito) dias corridos;
- III - CONCORRÊNCIA - destinada a contratações de vulto,/em que se admite a participação de quaisquer licitantes que satisfaçam a condição / do edital, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação.-

§ 1º - A convocação para a tomada de preços far-se-á por edital, resumido, que será publicado:

I - Por um dos órgãos a seguir relacionados e na seguinte ordem de preferência:

- a) jornal editado na cidade;
- b) jornal editado na Comarca e com circulação no Município;

II - E ainda por afiação nos/ locais de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 883/83.-

f1.03.-

§ 2º - Far-se-á, também, comunicação da tomada de preços às entidades de classes localizadas no Município e representativas de fornecedores que possam atender à convocação do edital.-

§ 3º - A convocação para concorrência far-se-á por edital, com ampla divulgação de seu resumo, o qual será publicado:

I - Por três vezes consecutivas / pelo Diário Oficial do Estado;

II - Por duas vezes consecutivas / por um jornal da cidade, ou, inexistindo este, por jornal editado na Comarca e com circulação no Município;

III - E, ainda, por afixação no local de costume da Prefeitura e da Câmara Municipal.-

§ 4º - Os prazos previstos contar-se -ão da primeira publicação do edital a que se referem o inciso I do parágrafo 1º e do inciso I do parágrafo 3º, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.-

Artigo 6º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida pelo edital cujo resumo deverá ser publicado com 15 (quinze) dias de antecedência.-

Artigo 7º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei para as aquisições de materiais e contratação de serviços.-

§ Único - Entre as modalidades de licitação para alienações incluem-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (/ quinze) dias.-

Artigo 8º - Nas licitações serão observados os seguintes limites de valores:

I - Para Serviços e Compras:

a) CONVITE: até 250 (duzentos e cinquenta) valores de referência;

b) TOMADA DE PREÇOS: até / 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;

c) CONCORRÊNCIA: acima de 25.000 (vinte e cinco mil) valores de referência;

II - Para Óbras:

a) CONVITE: até 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) valores de referência;

b) TOMADA DE PREÇOS: até 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência;

c) CONCORRÊNCIA: acima de 35.000 (trinta e cinco mil) valores de referência.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 883/83.-

fl.04.-

§ Único - O valor de referência é a expressão financeira vigente para a região e estabelecida pelo Governo Federal na forma / da Lei Nº 6.205, de 29 de abril de 1.975.-

Artigo 9º - É dispensável a licitação:

I - para serviços e compras, até 15 (quinze) valores de referência;

II - para obras, até 125 (cento e vinte e cinco) valores de referência;

III - para alienações, nos casos previstos pela Lei Orgânica dos Municípios;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

V - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

VI - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VII - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VIII - quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeiras ao seu controle majoritário;

IX - para aquisição de imóveis destinados ao serviço público;

X - para aquisição de obras de arte e objetos históricos;

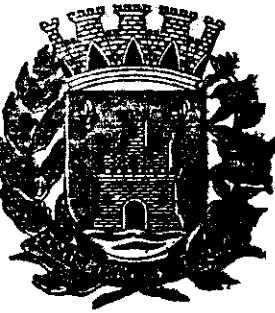
XI - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.-

§ Único - As dispensas previstas nos incisos IV, V, VI, IX e X, deverão ser justificadas, dentro de 10 dias, sempre perante a autoridade superior que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.-

Artigo 10 - Observadas, no que couber, as normas do Decreto Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, e da Lei Estadual nº 89, de 27 de dezembro de 1.972, com as respectivas alterações posteriores, o Executivo, mediante Decreto regulamentará todo o processo licitatório no âmbito administrativo do Município.-

§ 1º - o Decreto a que se refere este artigo abrangeá:

- 1 - os registros cadastrais;
- 2 - a habilitação dos proponentes;
- 3 - a apreciação e o julgamento das propostas;
- 4 - a prestação de garantia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 883/83.-

fl.05.-

5 - o recebimento provisório e /
definitivo de obras e servi-
ços;

6 - as proibições;

7 - os prazos e os recursos.-

§ 2º - Além das disposições regula-
mentares, serão aplicadas, /

quando necessário e em caráter supletivo, as normas do Decreto Lei nº 200/67 e da Lei Estadual 89/72, com as respectivas alterações posteriores.-

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º do mês fluente, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuá, aos 30/dias do mês de dezembro de 1.983.-

Alcindo Dó Valle Pereira Filho
ALCINDO DÓ VALLE PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra.-

Alcir do Valle
ALCIR DO VALLE PEREIRA
Chefe de Gabinete